

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1400/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: LETÍCIA PARANHOS DE ALMEIDA.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à Aquisição de Medicamentos.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo sob o nº 3784/2018, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise quanto à Aquisição de Medicamentos, conforme Decisão Judicial.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovada.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à Aquisição de Medicamentos para a paciente LETÍCIA PARANHOS DE ALMEIDA, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

DA ANÁLISE:

Conforme decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará – Processo nº 00.22.396-8.6.2014.814.0301, o Município de Belém deve disponibilizar Medicamentos para a paciente LETÍCIA PARANHOS DE ALMEIDA.

Foram anexados nos autos: Solicitação de medicamentos protocolado pela representante da paciente nesta secretaria em 15/03/2018 às fls. 01; cópia da Decisão Judicial às fls. 02; receituários médicos e documentos da paciente às fls. 04/06; manifestação da área técnica do Núcleo de Promoção a Saúde – NUPS/SESMA quanto à aquisição do Medicamento, através do **Parecer Técnico nº 057/2018** às fls. 06; GPP nº 025/2018 às fls. 07/08; Ofícios nº 026/2018 e Ofício nº 371/2018– NGL/CPL/SEGEP às fls. 14/26; Despacho NDJ/NSAJ/SESMA sugerindo que o processo tenha seu trâmite retomado, para o devido, atendimento ao paciente, em cumprimento a determinação judicial, às fls. 29; Ofício 413/2018 e 443/2018 – NGL/CPL/SEGEP às fls. 33/34; Despacho NDJ/NSAJ/SESMA retornando os autos para que o processo seja remetido novamente a SEGE/CPL, às fls. 37; Despacho do Secretário Municipal de Saúde, solicitando que o referido processo seja *retomado* para que não ocorra descumprimento de demanda judicial, às fls. 38; Pesquisa mercadológica de preços e mapa comparativo às fls. 40/53; Cotação Eletrônica nº 070/2018 declarada Deserta, conforme fls. 64 e, ainda, Parecer nº 1136/2018 – NSAJ/SESMA.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados para a Comissão Permanente de Licitação - CPL que providenciou a pesquisa mercadológica, foi constatado que a situação pode ser

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço foi devidamente atendida pela pesquisa mercadológica às fls. 40/53.

Conforme informações contidas às fls. 54/55, a CPL certifica que no dia 25 de junho de 2018 iniciou a pesquisa mercadologia pela servidora Paula Nascimento e em virtude de gozo de férias, o processo foi repassado à servidora Monik Matos no dia 31/07/2018 para prosseguimento da pesquisa de preços, a qual foi encerrada em 02 de agosto de 2018 e na referida pesquisa foram contatadas 18 (dezoito) empresas, 2 (duas) enviaram resposta negativa via e-mail (constante nos autos) e apenas 2 (duas) enviaram orçamentos, porém incompletos, as demais não se manifestaram. Em virtude do exposto, os itens 01 (ARGININA 2,5G/10ML xarope) e 02 (BENZOATO DE SÓDIO 4G/20ML xarope), permaneceram com apenas 02 (dois) orçamentos de empresas, pois não foi possível encontrar preços em Atas e Internet por se tratar de medicamentos manipulados. Neste sentido, é importante ressaltar que o item 02 apresentou valores discrepantes, contudo em virtude da dificuldade exposta e aliado ao fato do preço médio estar compatível com o preço praticado no mercado, optou-se pela permanência dos preços cotados. Quanto ao item 03 (OXCABAZEPINA 300MG), medicamento controlado, não obtivemos orçamento de empresa, contudo conseguimos cotações por Atas de Registro de Preços e Internet e assim complementar e compor o preço médio, conforme exposto no mapa. Vale destacar, que esses fatores dificultaram o sucesso na pesquisa mercadológica, pois são poucas as empresas que trabalham ou tem autorização para comercializar esses tipos de medicamentos, reduzindo desta forma nossas opções de contatos. Desta forma, anexamos nos autos as devidas pesquisas bem como mapa comparativo de preços.

Considerando à pesquisa mercadológica realizada, *sugerimos* que à aquisição se proceda pelo critério de menor preço, no caso apresentado pela empresa APIS MEL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO, CNPJ nº 03.179.142/0002-37, no valor total de **R\$ 2.047,68** (dois mil quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), para os item 01 e 02, conforme o Mapa comparativo de Preços às fls. 53.

Em relação à Aquisição do item 03 (OXCABAZEPINA 300MG), medicamento controlado, sugerimos que sejam consultados os órgãos gerenciadores das Atas de Registro de Preços, constantes no Mapa comparativo de Preços às fls. 53, sobre a possibilidade de aquisição do medicamento através de Adesão a Ata de Registro de Preços.

Dando continuidade à análise processual, consta o Parecer nº 1136/2018 – NSAJ/SESMA/PMB, conclusivo que é juridicamente possível a realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer à necessidade da apresentação

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que não foram localizadas nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, as quais devem ser anexadas em obediência ao que dispõe o Decreto nº 90.600 – PMB BELÉM, de 30 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 09 de fevereiro de 2018:

DECRETO Nº 90.600 - PMB BELÉM, 30 DE JANEIRO DE 2018.

“Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:
(...)

“V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Dispensa de Licitação para à Aquisição de Medicamentos para a Paciente LETÍCIA PARANHOS DE ALMEIDA **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Que seja revalidada a cotação da empresa APIS MEL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO, referente aos medicamentos, pois a mesma está sem validade;
- b) Que sejam consultados os órgãos Gerenciadores das Atas de Registro de Preços, quanto a possibilidade da aquisição do medicamento através de Adesão a Ata de Registro de Preços;
- c) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas das empresas a serem contratadas;

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

d) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas da aquisição de Medicamentos.

e) Depois de atendidos os itens anteriores, nos manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para à aquisição dos Medicamentos: ARGININA 2,5MG/10ML xarope (24 frascos com 150ml) e BENZOATO DE SÓDIO 4G/20ML xarope (48 frascos com 150ml), em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

f) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 24 de agosto de 2018.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA